

PRÁTICA ABUSIVA DA VENDA CASADA COMO PRÉ-REQUISITO PARA APROVAÇÃO DE CRÉDITO BANCÁRIO

André Vinícius Arcanjo Diniz Sousa¹

Rafael Marques e Souza²

Allan Duarte Milagres Lopes³

RESUMO

Este artigo tem como objetivo analisar as práticas abusivas realizadas por fornecedores de produtos e serviços em desfavor dos consumidores vulneráveis, mais especificadamente na venda casada, que se torna na prática um pré-requisito para aprovação de crédito bancário. O dispositivo que aborda legalmente esta prática abusiva está positivado no Inciso I do Artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que tem como intuito inibir o condicionamento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço. O tema do artigo abordado foi selecionado e estudado minuciosamente através de entrevistas com consumidores lesados, pois nos dias atuais a prática consumerista está cada vez mais presente, principalmente no fornecimento de serviço bancário, tendo diversas reclamações pela abusividade dos fornecedores através da venda casada. Constata-se que a interpretação da lei é clara, sendo que tais práticas devem ser extintas e as informações devem ser prestadas com clareza, para facilitar o entendimento do público mais leigo e vulnerável perante diversas cláusulas contratuais que venham a dificultar o entendimento do compromisso do serviço ou produto desejado.

Palavras-chave: PRÁTICAS ABUSIVAS. VENDA CASADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

ABSTRACT

This article aims to analyze the abusive practices carried out by suppliers of products and services to the disadvantage of vulnerable consumers, more specifically in tying, which in practice becomes a prerequisite for bank credit approval. The device that legally addresses this abusive practice is confirmed in Item I of Article 39 of the Consumer Protection Code, Law 8.078, of September 11, 1990, which aims to inhibit the conditioning of a product or service to the supply of another product or service. The topic of the article addressed was selected and studied minutely through interviews with injured consumers, because nowadays the consumerist practice is increasingly present, mainly in the provision of banking service, having several complaints about the abusiveness of suppliers through the sale. It appears that the interpretation of the law is clear, and such practices must be extinguished and the information must be provided clearly, to facilitate

¹ Acadêmico de Direito pelo Centro Universitário Una. andre_diniz101@hotmail.com

² Acadêmico de Direito pelo Centro Universitário Una. rafaelmarquesesouza@hotmail.com

³ Especialista em Direito Imobiliário e Direito do Consumidor. Membro do Conselho Consultivo e Fiscal do Instituto Direito e Inteligência Artificial. Mestre em Direito. Professor de Direito Processual e Direito do Consumidor. contato@mmadvocacia.net

the understanding of the most lay and vulnerable public in the face of various contractual clauses that may hinder the understanding of the client's commitment desired product or service.

Keywords: ABUSIVE PRACTICES. TYING. CONSUMER PROTECTION CODE.

1 INTRODUÇÃO

O projeto de pesquisa aborda um costume na prática bancária, tendo como finalidade explorar a vulnerabilidade do consumidor diante da imposição abusiva da “venda casada”.

Trata-se de um exercício empresarial praticado de forma imprópria pelos fornecedores de serviços e produtos bancários, usando da informação e formação técnica de sua funcionalidade. Os fornecedores aproveitam da fragilidade do consumidor para condicionar determinado serviço e produto, retirando sua autonomia de propensão.

A prática considerada ilícita, tanto na doutrina quanto na legislação - que serão inseridos no texto - deverá ser averiguada pelo ordenamento jurídico, pois há um “estado de risco” nas contratações. Essa condição desfavorável enfraquece o sujeito mais exposto (consumidor), prejudicando na intenção de tomar certas decisões frente à instituição.

Para compreender melhor a situação de vulnerabilidade do consumidor frente às práticas consideradas abusivas, observa-se que o Código de Defesa do Consumidor ratificou uma cautela especial no que se refere a prática ilícita conhecida popularmente como venda casada, no inciso I do Art. 39, do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078 (BRASIL, 1990), dispondo que:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - Condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.

Por estar incluso nas práticas bancárias, será esclarecido o funcionamento dos contratos de adesão e qual sua finalidade frente ao fornecedor e ao contraente que celebra o determinado contrato. Através da explicação do primordial instrumento da relação entre fornecedor e consumidor - contrato de adesão - iremos adentrar no arcabouço jurídico

para que possamos entender como a parte frágil é resguardada, disciplinando-os no inciso art. 54, VI do Código de Defesa do Consumidor.

2 A OBSCURIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS FACE À VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR

Nos dias que correm é indiscutível que a prática consumerista é uma realidade do nosso cotidiano, numa sociedade que vive e sobrevive através do consumo e do capitalismo a única condição é recorrer para os financiamentos, consignados e diversos serviços bancários que de certa forma solucionam os problemas financeiros de determinada parte da sociedade.

Segundo Feitosa, Albuquerque e Paiva (2017, p. 97)

Nos tempos atuais, com as constantes modificações e facilidades junto ao mercado, é indiscutível que o consumo é uma realidade cotidiana, pois com razão já disse Almeida (2009, p. 1) “é verdadeira a afirmação de que todos nós somos consumidores”. Com o aquecimento do mercado econômico em uma sociedade movida pelo consumismo, destaca-se que um grande número de pessoas, que recorre aos financiamentos ou empréstimos para adquirir o bem desejado, ficando a mercê de aceitar qualquer oferta de serviços, mesmo que não almejada no momento.

A preferência pelos serviços bancários vem chamando atenção, pois há uma discrepância de informação entre fornecedor e consumidor nos contratos de adesão, ficando o consumidor a mercê de qualquer tipo de solução, mesmo sendo essa uma aquisição de produtos dispensáveis para aprovação do crédito bancário.

Neste enquadramento, concede-se um debate relacionado a prática abusiva da venda casada, como pré-requisito para aprovação do crédito bancário, aproveitando da fragilidade dos tomadores de produtos e serviços, sabendo que grande parte da população não detém do saber monetário, tendo um déficit grandioso na alfabetização financeira.

É de suma importância levar em consideração que a autonomia privada não pode suceder a sua cobiça de lucrar em detrimento dos direitos fundamentais do consumidor, muito menos aproveitar do seu estado desamparado no instante em que busca um “socorro” na liberação do crédito financeiro.

A prática abusiva da venda casada acontece numa relação contratual entre duas partes: consumidor⁴ e fornecedor⁵. Desta forma num contrato de adesão que irá ser abordado ao longo do texto temos o sujeito vulnerável, sendo este o consumidor. Essa vulnerabilidade, acontece simplesmente quando ele (consumidor) adquire produtos e serviços ou apenas se expõe as práticas do mercado.

O Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078 (BRASIL, 1990) resguarda o direito da parte mais frágil no contrato de adesão, versa:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - Reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo

Bessa e Moura (2014, apud MORAES, 2009) dizem que vulnerabilidade, sob o aspecto jurídico, é o princípio pelo qual o sistema jurídico brasileiro reconhece a qualidade ou condição da pessoa mais fraca na relação de consumo, diante da possibilidade de que possam ser ofendidos, ludibriados ou feridos, na parte psíquica, tal como no âmbito econômico, através do sujeito que detém da técnica da mesma relação.

O consumidor, enquanto parte hipossuficiente, não consegue controlar os produtos ofertados no mercado consumerista. Assim, o adquirente aceita os bens e serviços oferecidos pelo fornecedor, restando à aceitação de sua condição de debilidade ou hipossuficiência frente às relações estabelecidas. Em decorrência da vulnerabilidade restam devidamente vedadas as práticas abusivas, não há escolhas ao adquirente. Quem dita as regras do jogo são os fornecedores (BESSA e MOURA, 2014).

Através da venda casada, sendo a prática abusiva que condiciona que um produto ou serviço “X” só pode ser adquirido e acompanhado (casado) caso o consumidor leve ou aceite o produto “Y”, obrigando-o levar duas coisas distintas, mesmo não querendo, o

⁴ Art. 2º da lei 8078/90 (CDC): Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

⁵ Art. 3º da lei 8078/90 (CDC): Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

consumerista acaba saindo prejudicado economicamente, sendo que o fornecedor detém o controle de suas atividades praticando um ato ilícito no nosso ordenamento jurídico.

Trazendo de forma mais incisiva, pode-se ver no julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF - RECURSO INOMINADO: RI 07012537920158070003 a decisão sobre a prática abusiva e a fragilidade do consumidor:

DIREITO DO CONSUMIDOR. PRÁTICA ABUSIVA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AQUISIÇÃO DE TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO E SEGURO DE VIDA. VENDA CASADA. 1? Preliminar. Ilegitimidade passiva. Asserção. O exame das condições da ação se dá com abstração dos fatos demonstrados no processo. Examinados as provas e argumentos o provimento é de mérito. Jurisprudência pacífica do STJ (AgRg no AREsp 655283 / RJ 2015/0014428-8. Relator, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO). Preliminar que se rejeita. 2? Venda casada. Ilicitude. Constitui prática abusiva, e, portanto, ilícita, condicionar o fornecimento de um serviço ao fornecimento de outro (art. 39, inciso I do CDC). Nessa situação se enquadra a conduta do banco que exige a aquisição de título de capitalização e seguro de vida como condição para contratação de empréstimo ou renegociação de dívida (Acórdão n.662316, 20120110354978ACJ). Não se mostra razoável exigir do consumidor a contratação de capitalização em contrato de empréstimos, contratos estes que tem por objeto interesses econômicos do consumidor, em tese, são conflitantes. Devida, pois, a rescisão dos respectivos contratos, com a devolução dos valores despendidos. Sentença que se confirma pelos seus próprios fundamentos. 3? Recurso conhecido, mas não provido. Custas processuais pelo recorrente vencido. Sem honorários advocatícios ante a ausência de contrarrazões.

Partindo deste reconhecimento de fragilidade, o tema preocupa salientar a incidência das práticas abusivas cometidas pelas instituições, que se aproveitam do uso discriminado dos contratos de adesão para impor as vendas casadas, sendo este contrato descrito claramente por Bessa e Moura (2014. p. 210):

O Código de Defesa do Consumidor define o contrato de adesão no caput do art. 54 com os seguintes dizeres: “Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo”.

Em regra, são documentos impressos, digitados, com um ou outro espaço em branco para ser preenchido com dados pessoais do consumidor. A inserção de uma ou outra disposição manuscrita não afeta a característica do contrato de adesão. O próprio § 1º do art. 54 esclarece: “A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato”.

É importante destacar que a lei não proíbe a utilização dos contratos de adesão nas relações de consumo. Entretanto, são estabelecidas as regras e procedimentos que, se descumpridos, zeram todo o valor jurídico da contratação, permitem a aplicação de sanções administrativas pelos Procons e indenização (danos materiais e morais) do consumidor.

Pode-se dizer que o conhecimento técnico do fornecedor acaba ocasionando prejuízos futuros e a falta de liberdade de escolha do consumidor.

O ordenamento jurídico brasileiro colaciona inúmeras legislações que colaboram para afirmar direitos e garantias. Assim, as leis são aplicadas de forma conjunta para assinalar o bom cumprimento do direito de forma eficiente e justa.

Após calorosos debates sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, visando estabelecer uma relação de equilíbrio entre contratantes e contratados, com o objetivo de coibir abusos e garantir os direitos dos menos favorecidos, ainda assim é possível identificar a prática abusiva na hora de contratar determinado serviço ou produtos das instituições financeiras. Pode-se dizer que há uma grande discrepância de informação e com isso o consumidor deverá ser amparado pela legislação positivada. Assim explicam os autores Feitosa, Albuquerque e Paiva (2017, p. 97):

O consumidor na ânsia da obtenção de um crédito torna-se mais vulnerável a adesão de propostas de serviços, tipicamente conhecidas como “Venda Casada” que seria o ato de condicionar a compra de um produto ou serviço à aquisição de outro, sem necessidade técnica para isso. Em comum, todas essas situações inibem a liberdade de escolha do consumidor. Por isso, a venda casada é considerada um crime contra a ordem econômica e contra as relações de consumo.

A principal fonte de questionamento é o desequilíbrio entre fornecedor e consumidor através dos contratos de adesão, sendo esses sem transparência e com grande grau de complexidade, ficando ilusório o entendimento da parte frágil. Não obstante, há uma grande reclamação do consumidor na cobrança de taxas indevidas e cláusulas abusivas na celebração de contratos de produtos ofertados, sendo “necessários” para que possam celebrar o acordo ofertado pelas instituições bancárias desrespeitando o CDC.

Como citado, na forma de inibir e diminuir as práticas bancárias, sendo essas abusivas, Bessa e Moura (2014, pág. 98) demonstram que também há formas de solucionar o caso tratado no texto usando o ordenamento jurídico:

O CDC busca a harmonização das relações de consumo, o que demanda a garantia de manutenção de equilíbrio entre as partes desiguais. Assim, o ganho do fornecedor deve decorrer de razoável e justificado empenho incorporado no oferecimento regular do produto ou serviço, ficando preservada a liberdade de

escolha do consumidor. O trabalho é o fruto de riquezas por excelência no mercado e o Direito se rege pelo princípio de proibição do enriquecimento sem causa (art. 884, 172 Código Civil), qual seja, de não reconhecer ganhos sem contrapartida proporcional, decorrentes de artifícios contrários à boa-fé do consumidor. Ao controlar as práticas abusivas no mercado, o CDC adota um critério bastante útil e eficiente que primeiro exemplifica uma série de condutas vedadas aos fornecedores e, em seguida, permite que os órgãos de proteção e defesa do consumidor qualifiquem qualquer outra prática do fornecedor que se dê mediante o exercício abusivo de direito como vedada.

Tais práticas abusivas serão analisadas para que possam ser evitadas, podendo a instrução e a precaução na hora das contratações serem um meio de evitar tal risco. De forma que a leitura dos contratos de adesão por inteiro, por parte do consumidor, poderá auxiliar no entendimento do que está sendo ofertado e contratado; saber o direito consumerista e como irá resguardá-lo facilita quando o consumidor se depara com as práticas desnecessárias do mercado financeiro.

Pode-se exigir de forma clara e precisa a transparência num contrato de adesão, pedindo a explicação de cláusulas inseridas apenas para resguardar às instituições bancárias e somente assiná-lo quando tiver obtido todas as informações necessárias.

Não obstante, o órgão fiscalizador que repudia a prática abusiva nos contratos de adesão, como o PROCON⁶, assim como o próprio Código de Defesa do Consumidor, deveriam agir de forma punitiva e educativa (além da letra da Lei), para que as instituições de crédito não pratiquem rotineiramente esse método, considerado rotineiro perante a sociedade.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A finalidade do presente artigo é demonstrar que há uma discrepância de informação entre o consumidor e as instituições financeiras, que deve ser contornada e solucionada através das fiscalizações e da educação financeira.

⁶ O PROCON é um órgão da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos e tem como objetivo informar, defender e orientar os consumidores na busca de solução para qualquer problema de consumo. Ao se sentir lesado, o consumidor deve fazer valer seus direitos.

Sendo que o déficit na alfabetização financeira é usado como forma de atos ilícitos, ludibriando os mais frágeis e favorecendo alguns detentores de formação técnica e que estão no mercado para obtenção de lucro, que em muitas das vezes ocorre com a conduta antiética da venda casada.

Como descrito brilhantemente por Bessa e Moura (2014, P. 77), “a vulnerabilidade é o ponto primordial do CDC e, na prática, resume-se na insuficiência, na fragilidade de o consumidor se manter imune a práticas lesivas sem a interferência colaboradora de órgãos ou ferramentas para sua proteção.” Por se tratar de conceito tão relevante, a vulnerabilidade transpõe, direta ou indiretamente, todos os aspectos da proteção do consumidor, pois essa demonstra o quão diferente é o fornecedor para o consumidor em relação de formação técnica ou até mesmo informações básicas que norteiam o consumidor fragilizado.

Em breve apanhado histórico, é necessário ter noção que o modo econômico de produção de bens e serviços tem evoluído rapidamente, especialmente com os avanços tecnológicos, transformando de forma “fácil e rápida” os serviços ofertados. Antigamente os fornecedores de serviços tinham que se deslocar até os consumidores, tornando essa prática mais confiável e segura para a parte vulnerável da situação. Como a evolução é constante, basta um “clique” para contratar um serviço, podendo ser neste instante o erro do consumidor hipossuficiente, que ao invés de procurar saber mais o que está contratando, age por impulso e infelizmente é pego numa venda casada ou uma cláusula contratual que não o beneficia.

As práticas abusivas, são, na verdade, inúmeras estratégias e métodos adotados no ramo empresarial para alcançarem seus objetivos de lucro, aumentar as vendas e conquistar cada vez mais clientela, deixando de lado o respeito e a proteção do consumidor. (BESSA e MOURA, 2014, p. 171).

As práticas abusivas infelizmente se modificam a cada dia. Pode ocorrer até que práticas velhas no mercado sejam desviadas para outras finalidades, resultando em prejuízo ao consumidor. Elas ocorrem independentemente do valor do dano. Com efeito, lesões de pequeno valor, se reparadas no geral, dão a correta noção dos ganhos manifestamente abusivos dos fornecedores

Os fornecedores valem-se de recursos técnicos, detém da informação que está passando ou ludibriando, laborados para atingirem vantagens que nem sempre são toleradas pelo consumidor

Com isso, essas práticas devem ser identificadas e observadas por órgãos competentes, exigindo desses órgãos de proteção e defesa do consumidor constante fiscalização e estudo das modificações do mercado (art. 4º, incisos VI e VIII, CDC). Além do mais, o consumidor não tem condições nem experiência suficientes para distinguir se está ou não sendo lesado. (BESSA e MOURA, 2014, pág. 172).

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 8.078 de 11 setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Brasília, Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm

SILVA, Juliana Pereira da (Coord.) **Manual de direito do consumidor**. 4. ed. Brasília: Escola Nacional de Defesa do Consumidor, 2014. 290 p

FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer et. al. **Temas de direito civil-constitucional: da constitucionalização à humanização**, volume II, organizadores; Instituto de Pesquisa e Extensão Perspectivas e Desafios de Humanização do Direito Civil-Constitucional – João Pessoa: IDCC, 2017. 261 p. Vários autores.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de Defesa do Consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade nas demais práticas comerciais: interpretação sistemática do direito**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. 336 p.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **DIREITO DO CONSUMIDOR. PRÁTICA ABUSIVA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AQUISIÇÃO DE TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO E SEGURO DE VIDA. VENDA CASADA - RI: 07012537920158070003**, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 08/03/2016, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 30/03/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.